Natal, 05 de outubro de 2021.

Projeto de Lei Complementar Nº de 2021

Dá nova redação ao art. 18º, da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989 e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 18º, da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana toda área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados no mínimo, com os incisos seguintes:

I – Logradouro pavimentado, com meio fio e com canalização de águas pluviais;
II - Abastecimento d'água direto e regular;
III - Sistema de drenagem e esgotos sanitários;
IV - Rede de iluminação pública, com posteamento, para distribuição domiciliar.
V - Escola primária e Unidade Básica de Saúde a uma distância máxima de três (3) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se, também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constante de loteamentos devidamente aprovados e licenciados, destinados à habitação, indústria ou ao comércio.

§ 3º - A incidência do imposto, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias. independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e os seus efeitos a partir do exercício fiscal do ano posterior ao da sua publicação.

Milklei Leite de Faria
Vereador

Câmara Municipal de Natal
Gabinete do Vereador Milklei Leite
Rua Jundiai, 546 Natal/RN – CEP 59020-120
Cel. 84 98768 2149 / Email: milkleileite@hotmail.com

Justificativa:

A presente Lei Complementar tem por finalidade atualizar o entendimento de Zona Urbana, equiparando nossas necessidades para os dias de hoje, mostrando o mínimo que nossa realidade exige como tolerável no tocante a infraestrutura de áreas destinados à habitação, indústria ou ao comércio, localizados em logradouros públicos.

Nossa intervenção por meio desta lei, visa buscar justiça para moradores de nossa cidade que vivem em áreas com infraestrutura precárias, e são obrigados a pagar por tributos que só deveriam ser cobrados em regiões em que tais melhorias fossem plenas. Buscamos também

atenuar um problema da rejeição social ao pagamento de tributos, uma vez que a população se aversa ao pagamento, em sua maioria, essencialmente na forma como ele é manejado, e não na sua cobrança. O fato gerador do IPTU é a propriedade de domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do município, na qual, por zona urbana, entende-se aquela que preenche certos requisitos definidos pelo Município na forma determinada pelo disposto nos §1° e §2° do art. 32 do Código Tributário Nacional, portanto, fica obrigado o Município a empregar os recursos obtidos a esse título com a finalidade de mantimento dos serviços públicos. Calçamento, canalização de águas pluviais, abastecimento de água potável, rede de iluminação pública e demais, constituem fatos geradores a cobrança do imposto, ao passo que, nem sempre são oferecidos em contrapartida a população que paga, ano a ano, por sua execução.

Insta salientar que tal modificação não fere a interferência de poderes e tampouco a organização administrativa, já que está amparada pelo art. 21, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

> *Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

> *VI - Concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;*

Por todo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para que aprovemos o referido projeto, trazendo a população uma justa compensação pela falta dos serviços prestados.